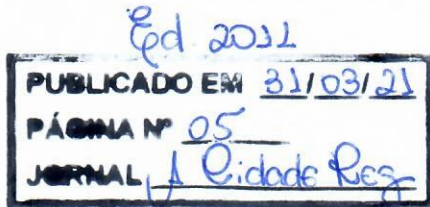




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

LEI Nº 1.737, DE 29 DE MARÇO DE 2021.



Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, deliberativo e de assessoramento atuando junto ao Governo Municipal na execução do Programa de alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino que oferecem a Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1/5 ciclo (1º ao 5º ano) e Educação de Jovens e Adultos (EJA-FASE I) mantidos pelo município e entidades filantrópicas, em conformidade com o censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, no ano anterior ao do atendimento, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

Parágrafo único – Para os efeitos dessa Lei, entende-se como alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, durante o período letivo.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será constituído por 07 (sete) membros tendo a seguinte composição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrado em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes, os quais só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e,

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado por membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 1º - cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso;

§ 2º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

§ 3º - no caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrado em ata;

§ 4º - fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar - CAE;

§ 5º - o exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

§ 6º - a nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados;

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

§ 7º - Entende-se por Entidade Executora, Município como executor dos recursos recebidos à conta do PNAE o qual o Conselho de Alimentação Escolar - CAE está jurisdicionado.

§ 8º - os dados referentes ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho;

§ 9º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

§ 10º - O Presidente e/ou o Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no seu Regimento Interno, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

§ 11º - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 12º - Após a nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 13º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do Conselho de Alimentação Escolar - CAE ou ainda da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras;

§ 14º - Nas situações previstas no § 10, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 15º - No caso de substituição de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, na forma do § 12, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído

CAPÍTULO III

Das Atribuições

Art. 3º - São atribuições do Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos princípios do PNAE:

§ 1º - o direito humano a alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

§ 2º - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

§ 3º - a equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

§ 4º - a sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

§ 5º - o respeito aos hábitos alimentares, considerando como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local e saudáveis;

§ 6º - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta de alimentação escolar e as ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

§ 7º - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a execução do Programa.

II – ater-se ao acompanhamento do cumprimento das diretrizes do PNAE:

§ 1º - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

§ 2º - a inclusão e manutenção da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

§ 3º - a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

§ 4º - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares;

§ 5º - acompanhar os critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e entidades filantrópicas;

§ 6º - acompanhar os repasses e a aplicação dos recursos federais transferidos ao município a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

§ 7º - zelar pela qualidade dos alimentos adquiridos para o programa de alimentação escolar, priorizando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

§ 8º - receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelo município, através do Relatório Anual de Gestão do PNAE em formulário específico e emissão do parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa, encaminhando-o ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Art. 4º - Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

§ 1º - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

§ 2º - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

§ 3º - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

§ 4º - elaborar/alterar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei;

§ 5º - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, transferidos à Entidade Executora;

§ 6º - apresentar relatórios de atividades, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Alimentação Escolar, quando solicitado;

§ 7º - participar da elaboração dos cardápios da alimentação escolar, oferecida aos alunos nos estabelecimentos de ensino jurisdicionados no município, abrangidos por essa Lei;

§ 8º - promover a interação de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar as equipes no âmbito municipal, responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, propondo sugestões que possam contribuir para a excelência do Programa;

§ 9º - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, nas escolas públicas municipais e entidades filantrópicas atendidas entre outras questões de interesse da comunidade, apresentando à Entidade Executora as conclusões inerentes ao assunto;

§ 10 - divulgar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE como órgão de controle social e fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE a toda a comunidade;

§ 11 - comunicar formalmente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e aos órgãos competentes, o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

§ 12 - comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidades constatadas nos estabelecimentos de ensino, acerca do Programa de Alimentação Escolar, tais como: alimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

fora do prazo de validade, desperdícios, extravios e furtos para que sejam tomadas as providencias para sanar tais problemas.

§ 13 - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA;

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 5º - As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 6º - Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes e/ou à Entidade Executora, comprovando-se sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 7º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem do bom andamento dos trabalhos.

Art. 8º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 29 de março de 2.021.

Exilaine Gaspar
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Amoreira

CAE poderá ser destituído(s), em conformidade ao disposto no seu Regimento Interno, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

- 11º - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos no inciso I, II e IV deste artigo.
12º - Após a nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
II - por destituição do segmento representado;
III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

- 13º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do Conselho de Alimentação Escolar - CAE ou ainda do resumo do segmento, em que se deslata a substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras;
14º - Nas situações previstas no § 10, o segmento representado indicará novo membro para o cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanados do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.
15º - No caso de substituição do conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, na forma do § 12, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

CAPÍTULO III Das Atividades
Art. 3º - São atribuições do Conselho de Alimentação Escolar - CAE:
I - acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos princípios do PNAE;
§ 1º - o direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;
§ 2º - a universalidade do atendimento de alimentação escolar gratuita, a qual consista na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
§ 3º - a equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia de acesso ao alimento de forma igualitária;
§ 4º - a sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;
§ 5º - o respeito aos hábitos alimentares, considerando como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local e sazonais;
§ 6º - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta de alimentação escolar as ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal e;

7º - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a execução do Programa.
II - atuar-se ao acompanhamento do cumprimento das diretrizes do PNAE:
§ 1º - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

2º - a inclusão e manutenção da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que permeia pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
3º - a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

4º - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios locais produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares;

5º - acompanhar os critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e entidades filantrópicas;

6º - acompanhar os repasses e a aplicação dos recursos federais transferidos ao município a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

7º - zelar pela qualidade dos alimentos adquiridos para o programa de alimentação escolar, priorizando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

8º - receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelo município, através do Relatório Anual de Gestão do PNAE em formulário específico e emissão do parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa, encaminhando-o ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

9º - acompanhar, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, o Ministério Público e aos demais órgãos de controle, quando irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive a sua aplicação ao plano de funcionamento do CAE sob pena de responsabilidade solidária dos seus membros;

10 - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

11 - realizar reuniões especiais para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

12 - elaborar relatório do Regimento Interno, observando o disposto neste Lei;

13 - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, transferidos à Entidade Executora;

14 - apresentar relatórios de atividades, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Alimentação Escolar, quando solicitado;

15 - participar da elaboração dos cardápios da alimentação escolar, oferecida aos alunos nos estabelecimentos de ensino jurisdicionados no município, abrangidos por essa Lei;

16 - promover a interação de instituições, agências da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar as equipes no âmbito municipal, responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, propondo sugestões que possam contribuir para a excelência do Programa;

17 - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, nas escolas públicas municipais e entidades filantrópicas atendidas entre outras questões de interesse da comunidade, apresentando à Entidade Executora as conclusões inerentes ao assunto;

18 - divulgar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE como órgão de controle social e fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE a toda a comunidade;

19 - comunicar formalmente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e aos órgãos competentes, o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

20 - comunicar à Entidade Executora e a comunidade de irregularidades constatadas nos estabelecimentos de ensino, acerca do Programa de Alimentação Escolar, tais como: alimentos fora do prazo de validade, desperdícios, extravios e furtos para que sejam tomadas as providências para sanar tais problemas;

21 - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipal e demais conselhos afins e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

CAPÍTULO IV Disposições Finais
Art. 6º - As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 7º - Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes e/ou à Entidade Executora, comprovando-se sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 8º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem do bom andamento dos trabalhos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário dentro das disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Amoreira, aos 29 dia março de 2021.

Elaíne Gaspar - Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Fátima - Estado do Paraná

Extrato de Licitação - Pregão Presencial nº. 015/2021-PMNF O Pregoeiro e Comissão de Apoio do Município de Nova Fátima, Estado do Paraná,

Comunica, que no vigésimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Nova Fátima (PR), em sessão pública, onde se realizou a abertura e julgamento das propostas e habilitações referentes ao Pregão Presencial nº. 015/2021, de contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra especializada para manutenção de veículos e máquinas pesadas pertencentes à frota municipal, sendo vencedora a empresa MECBRAS PECAS E SERVIÇOS LTDA, com sede a Rua Vicente Feijó nº 180 - Vila Mariza - CEP 86.079-020 - Londrina - PR, inscrita no CNPJ nº 10.263.004/0001-56, no valor de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e o TRATORLON - PECAS E SERVIÇOS LTDA, com sede a Rua Vicente e Dols de Abril nº 167 - Jardim União - CEP: 86.165-550 - Cambé - PR, inscrita no CNPJ nº 00.052.277/0001-05, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

As propostas encontram-se a disposição dos interessados no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Fátima (PR), para eventuais esclarecimentos e dúvidas.

Nova Fátima (PR), 29 de março de 2021.

Journal A CIDADE REGIONAL. A mídia em primeira mão. Um jornal da região com gráfica própria. www.jornalacidaderegional.com.br. Fone: 3524-1303.

Pharma Avenida. A sua Saúde em 1º lugar. Disk Entrega: 3524-1320. Av. XV de Novembro, 575 - Centro Cornélio Procópio - PR.

MM SOM. Mídias - Alta Fidelidade - CD - Toca Tita - Autômatos. Fone: 3524-3220. Rua Colombo 19 nº 04 - Vila União - Cornélio Procópio - PR.

RESTAURANTE COCO. DISK MARMITEX 3523-4440. Av. D. Pedro I - 30 - Jd. Panorama.

Prefeitura Municipal de Nova América da Colina - PR

RELATÓRIO REBUNDIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURANÇA SOCIAL. JANEIRO A FEVEREIRO 2021 BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO. Tabela com 4 colunas: PREVISÃO INICIAL, PREVISÃO ATUALIZADA (R), RECEITAS REALIZADAS (No Bimestre, Anos e Bimestres), % (R) em relação 100. Linhas 1 a 22.

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO. Tabela com 4 colunas: PREVISÃO INICIAL, PREVISÃO ATUALIZADA (R), RECEITAS REALIZADAS (No Bimestre, Anos e Bimestres), % (R) em relação 100. Linhas 1 a 8.

RECEITAS DO FUNDEB. Tabela com 4 colunas: PREVISÃO INICIAL, PREVISÃO ATUALIZADA (R), RECEITAS REALIZADAS (No Bimestre, Anos e Bimestres), % (R) em relação 100. Linhas 1 a 10.

DESPESAS DO FUNDEB. Tabela com 4 colunas: DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA (R), DESPESAS EMPENHADAS (Anos e Bimestres), DESPESAS LIQUIDADAS (Anos e Bimestres). Linhas 1 a 4.

DESPESAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB. Tabela com 2 colunas: VALOR. Linhas 1 a 4.

INDICADORES DO FUNDEB. Tabela com 2 colunas: VALOR. Linhas 1 a 4.

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. Tabela com 2 colunas: VALOR. Linhas 1 a 2.

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITA RESULTANTE DE IMPORTES E RECURSOS DO FUNDEB. Tabela com 4 colunas: DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA (R), DESPESAS EMPENHADAS (Anos e Bimestres), DESPESAS LIQUIDADAS (Anos e Bimestres). Linhas 1 a 22.

DEDUÇÕES CONSIDERÁVEIS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL. Tabela com 2 colunas: VALOR. Linhas 1 a 4.

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO. Tabela com 4 colunas: DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA (R), DESPESAS EMPENHADAS (Anos e Bimestres), DESPESAS LIQUIDADAS (Anos e Bimestres). Linhas 1 a 4.

REPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO. Tabela com 2 colunas: SALDO AT O BIMESTRE, CANCELADO EM 2021(R). Linhas 1 a 4.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. Tabela com 4 colunas: FUNDES, SALÁRIO EDUCAÇÃO. Linhas 1 a 22.

FABRILAJES. Fábrica de Lajes e Pavés. Leijes Treliçadas, Piso Paver e Artefatos de Cimento, Palanques e Alambrados, Tampas de fossa e balaustras. Av. Paraná, 525 - Uraí - PR - Fone - (43) 3541-1551.